



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As três séries . . . Ano	360\$
A 1.ª série . . .	140\$
A 2.ª série . . .	120\$
A 3.ª série . . .	120\$

Semestre	200\$
" " " " " "	80\$
" " " " " "	70\$
" " " " " "	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37-701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Ministério do Ultramar:

Orçamento de receita e despesa para o ano de 1955 da missão geodrográfica da Guiné.

Ministério da Economia:

Portaria n.º 15 243 — Estabelece o regime cerealífero no arquipélago dos Açores — Revoga e substitui a Portaria n.º 12 524.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Junta das Missões Geográficas e de Investigações do Ultramar

Comissão Executiva

Missão geodrográfica da Guiné

Orçamento de receita e despesa para o ano de 1955

Receita

CAPÍTULO ÚNICO

Artigo único. «Dotação inscrita no orçamento da província da Guiné, nos termos do artigo 16.º, alínea b), n.º 1), do Decreto n.º 39 958, de 7 de Dezembro de 1954, para 1955» 2.000.000\$00

Despesa

CAPÍTULO ÚNICO

Artigo 1.º «Despesas com o pessoal» 1.000.000\$00
 Artigo 2.º «Despesas com o material» 500.000\$00
 Artigo 3.º «Pagamento de serviços e diversos encargos» 500.000\$00
 2.000.000\$00

O Chefe da Missão Geodrográfica da Guiné, *Manuel Pereira Crespo*, capitão-tenente.

Junta das Missões Geográficas e de Investigações do Ultramar, Comissão Executiva, 20 de Janeiro de 1955. — Pelo Presidente, *Luis Silveira*.

Aprovado em 25 de Janeiro de 1955. — O Ministro do Ultramar, *Manuel Maria Sarmento Rodrigues*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 15 243

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, ao abrigo do artigo 16.º do De-

creto-Lei n.º 36 469, de 15 de Agosto de 1947, e para vigorar no arquipélago dos Açores, o seguinte:

1.º O preço dos trigos produzidos no arquipélago dos Açores é o da tabela referida no artigo 1.º e seus parágrafos do Decreto-Lei n.º 36 993, de 31 de Julho de 1948.

§ único. Os preços da tabela citada no corpo do presente número respeitam aos meses de Julho e Agosto de cada ano. Nos restantes meses, até Junho do ano imediato, acrescerá o diferencial previsto no § 2.º do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 36 993, elevado pelo artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 38 850, de 7 de Agosto de 1952, cuja aplicação aos Açores continua a regular-se pelo disposto nos n.ºs 2.º e 3.º da Portaria n.º 14 092, de 17 de Setembro de 1952.

2.º O trigo exótico será facturado às empresas de moagem pela Federação Nacional dos Produtores de Trigo pelo preço referido no número anterior.

3.º A Comissão Reguladora dos Cereais do Arquipélago dos Açores cobrará uma taxa de \$10 por quilograma de trigo adquirido pelas moagens directamente aos produtores, à Comissão Reguladora dos Cereais do Arquipélago dos Açores ou à Federação Nacional dos Produtores de Trigo, a qual constitui receita do Fundo de Fomento, na posse e administração da mesma Comissão. O Fundo de Fomento, além da sua função de fomento, será também aplicado na estabilização do preço do pão.

4.º Fica autorizada a Comissão Reguladora dos Cereais do Arquipélago dos Açores a cobrar por quilograma de trigo exótico vendido a importância de \$13, que constituirá receita do organismo.

5.º As importâncias que se lucrarem com a importação do trigo exótico revertem para o Fundo de Fomento.

6.º As dúvidas ou divergências suscitadas por causa da qualidade, características e valor dos trigos serão resolvidas por uma comissão constituída pelos directores da Estação Agrária e do Laboratório Distrital e pelo delegado da Inspeção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais, assistida por representantes da Comissão Reguladora dos Cereais do Arquipélago dos Açores e do Grémio da Lavoura ou do industrial de moagem, consoante as entidades em causa na transacção.

§ 1.º A comissão arbitral referida neste número deverá pronunciar-se no prazo máximo de oito dias.

§ 2.º Desta decisão haverá recurso para o Ministro da Economia, através do Instituto Nacional do Pão.

§ 3.º As dúvidas ou divergências constituem fundamento de reclamação, mas não motivo de recusa do recebimento dos trigos.

7.º A Comissão Reguladora dos Cereais do Arquipélago dos Açores, com o acordo dos governadores dos